

III – elaboração de peça jurídica;

IV – avaliação de títulos.

§ 2º A avaliação de títulos não terá caráter eliminatório e ficará limitada a no máximo 10% (dez por cento) do valor da prova objetiva, somente sendo considerados como título:

I – produção cultural individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada, tais como artigos, ensaios, monografias, teses e livros;

II – diploma de mestre ou doutor em Direito, devidamente registrado;

III – diploma universitário em curso de pós-graduação, em nível de especialização na área jurídica, nacional ou estrangeiro, de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido após atribuição de nota de aproveitamento, desde que devidamente reconhecido;

IV – efetivo exercício de magistério superior, por prazo superior a dois anos, em disciplina da área jurídica, com recrutamento realizado mediante concurso público regular, em instituição de ensino superior pública ou reconhecida;

V – exercício em cargo ou função públicos, privativos de bacharel em direito ou exercício da advocacia.

§ 3º A avaliação de títulos não integrará o cálculo da média, somente sendo considerada para a obtenção da nota final e da classificação dela decorrente.

§ 4º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das provas do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.

§ 5º O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 44. O concurso público para o ingresso no cargo inicial da carreira terá o seu edital e regulamento publicados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas, do seguinte modo:

I – integralmente, no Diário Oficial do Estado; e

II – resumidamente, em jornal local de grande circulação.

§ 1º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo regulamento, do qual constarão os programas das disciplinas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 2º O edital de abertura das inscrições do concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos a serem providos na categoria inicial da carreira e o prazo de inscrições não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 45. Aos aprovados no concurso poderá ser ministrado curso de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas da Defensoria Pública.

Seção II Da Nomeação

Art. 46. Os cargos de Defensor Público serão providos em caráter efetivo para o cargo inicial da carreira, por nomeação do Chefe do Poder Executivo, respeitada a ordem de classificação no concurso e o número de vagas existentes.

Seção III Da Posse

Art. 47. O Defensor Público-Geral dará posse aos candidatos aprovados para o cargo de Defensor Público de 1ª Categoria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado pelo Defensor Público-Geral, por até quinze dias, a requerimento do interessado.

§ 3º A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 4º No ato de posse, o Defensor Público-Geral lotará o Defensor de 1ª Categoria junto ao órgão judiciário de primeiro grau, onde for mais necessária a sua atuação.

§ 5º Na sua deliberação sobre a necessidade de atuação, o Defensor-Geral levará em consideração:

I – o volume e a complexidade da movimentação forense do órgão judiciário;

II – a presença ou não de Defensores junto aos órgãos judiciais, em quantidade suficiente para atender a demanda.

§ 6º No caso em que a posse for para mais um órgão judicial, obedecida à ordem de classificação obtida no concurso público, aos nomeados fica assegurado o direito de escolher o seu órgão de atuação.

Art. 48. Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento dos cargos de Defensor Público são exigidos:

I – diploma de Bacharel em Direito e documento comprobatório de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil;

II – declaração de bens;

III – declaração de cargo, função ou emprego que ocupe e de quaisquer rendimentos que perceba dos cofres públicos;

IV – idoneidade moral.

V – comprovação de, no mínimo, dois anos de prática forense.

Parágrafo único. Considera-se como prática forense o tempo de advocacia e o exercício profissional de consultoria, assessoria, cumprimento de estágio oficialmente regulamentado e o desempenho de cargo, emprego ou função de atividades eminentemente jurídicas, comprovado mediante certidão.

Art. 49. A posse será precedida da prestação do compromisso de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos:

“Prometo prestar integral e gratuita assistência jurídica, judicial e extrajudicial, àqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados”.

Seção IV Do Exercício

Art. 50. O Defensor Público do Estado de 1ª Categoria deverá entrar no exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da posse, podendo este prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, a critério do Defensor Público Geral.

§ 1º O Defensor Público será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º Desde que haja mais de um órgão judiciário em que se pretenda realizar a lotação inicial, ao Defensor Público de 1ª Categoria fica assegurado o direito de escolher o órgão de atuação, obedecida à ordem de classificação obtida no concurso.

§ 3º A remoção, redistribuição ou transferência de Defensor Público dar-se-á por ato devidamente motivado do Defensor Público-Geral, em caso de relevante interesse público, observado no que couber o disposto no § 2º.

§ 4º Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do Defensor Público não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção.

Art. 51. Os membros da Defensoria Pública do Estado exercerão funções de atuação como titulares em substituição do titular ou em acumulação.

Art. 52. O Corregedor-Geral encaminhará ao Conselho Superior, até 30 (trinta) dias antes do término do estágio probatório, relatório circunstanciado, opinando motivadamente pela confirmação do Defensor Público na carreira, ou pela sua exoneração.

§ 1º Quando o relatório concluir pela exoneração, dele terá conhecimento o Defensor Público, que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Findo o prazo para apresentação das alegações, o Conselho Superior terá o prazo de 5 (cinco) dias, para, por maioria absoluta de seus membros, manifestar-se pela confirmação ou não do Defensor Público na carreira, em decisão fundamentada.

Art. 53. O Defensor Público-Geral, em até 15 (quinze) dias após manifestação do Conselho Superior da Defensoria Pública, confirmará ou não o Defensor Público na

carreira, em decisão fundamentada, encaminhando, se for o caso, expediente ao Governador propondo a exoneração.

Parágrafo único. Não será isento do estágio probatório previsto nesta lei o Defensor Público que já se tenha submetido a estágio, ainda que da mesma natureza, em outros cargos.

Seção V Da Promoção

Art. 54. As promoções na carreira de Defensor Público, condicionadas em qualquer caso à existência de vagas, serão feitas gradualmente de uma categoria para a imediatamente superior, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

Art. 55. É vedada a promoção durante o estágio probatório.

Parágrafo único. A promoção para última categoria da carreira fica ainda condicionada a conclusão de pós-graduação *lato sensu* em Direito.

Art. 56. A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na respectiva Categoria.

§ 1º Na primeira Categoria, o empate no tempo de efetivo exercício resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso.

§ 2º Nas demais categorias, o eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelos critérios de maior tempo de serviço na carreira de Defensor Público do Estado e, se necessário, sucessivamente: maior tempo de serviço público no Estado, maior tempo de serviço público em geral e o de maior idade.

§ 3º Em janeiro de cada ano, o Defensor Público-Geral mandará publicar, no Diário Oficial do Estado, a lista de antiguidade dos membros da Instituição em cada Categoria, a qual conterà, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na Categoria, na carreira de Defensor Público do Estado, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, bem como o cômputo do tempo total de contribuição para efeito de aposentadoria.